



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002759/2005-17
Recurso nº 342.597 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.706 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR - Área de preservação permanente
Recorrente CID RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONTECER do recurso, por precepto, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Contra CID RIBEIRO, foi lavrado Auto de Infração, fls. 33/36, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Sítio Cariucu, com 862,8 ha (NIRE 1.860.627-0), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 5.737,40, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/09/2005.

A infração imputada ao contribuinte no Auto de Infração, fls. 45, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total da área de preservação permanente (862,8 ha), em virtude da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 54/56, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/REC nº 11-21.968, de 19/03/2008, fls. 102/113:

Identificou o motivo do auto de infração. Alega, em sua defesa, que o imóvel encontra-se em Área de Interesse Ambiental de Preservação Permanente, Área de Proteção do Cairucu, criada pelo Decreto nº 89.242, de 27.12.1983, publicada no Diário Oficial da União em 29.12.1983. Pertence ainda à Reserva Ecológica da Jatinga, criada a 10.10.1992, mediante Decreto nº 17981 do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Desde 1997 o Sítio do Cairucu vem sendo declarado como localizado em área de Preservação Permanente.

Respalda a sua argumentação também no Manual de Preenchimento ao orientar sobre a declaração de área de preservação permanente. Reconhece que o Manual esclarece sobre a necessidade do ADA, segundo o impugnante, como uma das formas de comprovação, embora creia não ser a única. Aponta para a apresentação do ADA, no caso, se tivesse havido alteração de área de interesse ambiental em relação à DITR anterior. A área de preservação permanente deste imóvel assim vinha sendo declarada desde 1997.

O requisito para caracterização de área de preservação ambiental permanente ocorre como consta do Manual. Cita legislação correlata e conclui que não se configura a infração imposta, sendo indevido o lançamento suplementar recalculando o ITR/2001, bem como a aplicação de encargos de multa e juros de mora.

A DRJ Recife/PE apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/04/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 117, o contribuinte apresentou, em 12/05/2008, recurso voluntário, fls. 121/123, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/04/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 117. O recurso voluntário, por sua vez, foi apresentado em 12/05/2008, fls. 141, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.



Núbia Matos Moura - Relatora